



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10768.044509/89-60
Recurso nº : 301-114822
Matéria : CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA INCORRETA - PENALIDADE
Recorrente : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIA DE LUBRIFICANTES - SOLUTEC S/A
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 09 de novembro de 2004.
Acórdão : CSRF/03-04.202

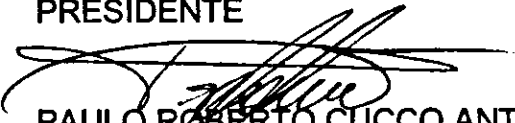
PROCESSO ADMINISTRATIVO – REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS – RECURSO
ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA – PRESSUPOSTOS DE
ADMISSIBILIDADE - O Recurso, embora tempestivo, não trouxe a
demonstração de divergência jurisprudencial em relação à matéria
abordada no Acórdão recorrido, descumprindo as determinações
estampadas no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos
Fiscais.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIA DE LUBRIFICANTES - SOLUTEC S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, os termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS
CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA,
ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO
JÚNIOR.

Processo nº : 10768.044509/89-60
Acórdão : CSRF/03-04.202

Recurso nº : 301-114822
Recorrente : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIA DE LUBRIFICANTES - SOLUTEC S/A
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Recorre a Empresa autuada, já identificada, contra a Decisão proferida pela C. Primeira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, estampada no Acórdão nº 301-29.816, de 03.07.2001, cuja Ementa se transcreve:

"CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – SULFETO DE NONIL FENOL – NOME COMERCIAL – ECA 9769.

O produto em questão está caracterizado como preparação química e, portanto, classifica-se na posição e subposição 38.11' do SH.
RECURSO DESPROVIDO.

Conforme relatado à fls. 109/110, *verbis* :

"Trata-se de autuação fiscal para exigência de diferenças de tributos, em razão de reclassificação tarifária.

A recorrente importou, através das DIS 502.059, 502.501 e 502.962 o produto "sulfeto de nonil fenol veiculado em óleo mineral lubrificante", denominado comercialmente de "ECA-9769", classificando-o na posição TAB 29.31.99.00.

Com base nas conclusões do Laboratório de Análises de números 3202, 3702 e 4160, o produto foi desclassificado para a posição 38.14.06.00 (atual 3811.21.9900), por ser considerado uma preparação química à base de sulfeto de nonil fenol em óleo mineral, usado na fabricação de aditivos lubrificantes de carter.

Inconformada, a recorrente apresentou tempestiva impugnação, sustentando não ser o produto uma preparação química nem um aditivo, mas sim um produto químico orgânico, a determinar a sua classificação no capítulo 29. Aduziu, ainda, que há indefinição da própria administração quanto a correta classificação tarifária do produto, vez que em outras ocasiões já considerou o produto nos códigos 3819.1799; 3819.9900; 3814.0601.

A autuada apresentou laudo subscrito pelo INT – Instituto Nacional de Tecnologia que concluiu ser a amostra periciada um óleo "altamente viscoso."



Processo nº : 10768.044509/89-60
Acórdão : CSRF/03-04.202

Às fls. 78, a fiscalização encaminhou ao LABANA consulta com vista a definição da propriedade do óleo mineral, especialmente se o mesmo se encontra no produto em razão de segurança e transporte.

Pela Informação Técnica de nº 168/91, de fls. 79/81, ratificou-se que o produto ECA 9769 consiste em uma preparação química a base de dois produtos de constituição química não definida, um sulfato de nonil fenol e óleo mineral. Tal preparação consiste em um aditivo antioxidante para óleos lubrificantes de caráter automotivo.

A decisão monocrática (fls. 95/99) houve por bem julgar a ação fiscal procedente, considerando as conclusões constantes do laudo LABANA."

Cabe esclarecer, outrossim, que o crédito tributário lançado e exigido constitui-se das seguintes parcelas: Imposto sobre Produtos Industrializados; Juros de Mora; Correção Monetária e a Multa capitulada no art. 364, inciso II, do RIPI/82 (100%).

O Voto que norteou o Acórdão supra, está assim redigido:

"VOTO

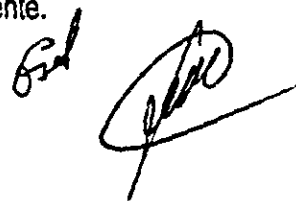
No Recurso de nº 114.191, em que a recorrente é interessada, houve diligência desempatadora ao IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sendo enviada amostra do produto ECA 9769.

Aquele órgão, após análise do produto, apresentou objetivamente resposta ao seguinte quesito:

"O sulfeto de nonil fenol, correspondente à amostra importada, trata-se de um produto orgânico, de constituição química definida, levando-se em conta a sua preparação em óleo mineral o tornaria específico para uso particular ?

A resposta ao quesito foi no sentido de que o "denominado sulfeto de nonil fenol não é um composto isolado e nem pode ser apresentado, sob o ponto de vista estritamente químico, como um composto de constituição estrutural definida ou única, pelos motivos expostos na resposta ao quesito 2 da Recorrente."

Portanto, restou esclarecido não poder o produto ser classificado na posição 29, tal como pretendido pela recorrente.



Processo nº : 10768.044509/89-60
Acórdão : CSRF/03-04.202

Desta forma, por não ter a contribuinte classificado corretamente o produto, nego provimento ao recurso.”

Regularmente cientificada do Acórdão em 15/02/2002 (AR às fls. 114-verso), a Contribuinte ingressou com Recurso Especial de Divergência, com fulcro no art. 5º, inciso II, 1º, 7º e 32, II, do Regimento Interno desta Câmara Superior, em data de 01/03/2002, trazendo como paradigmas copias de publicações de Ementas de diversos Acórdãos, conforme fls. 132/136.

Em suas razões de apelação a Contribuinte pugna tão somente pela exclusão de multas, de mora e de ofício (art. 364, II, do RIPI), mencionando a farta jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes, que é favorável à exclusão em tal situação, invocando também o Ato Declaratório (Normativo) – COSIT nº 36/95, que transcreve.

Argumenta que a **multa de mora** só é devida após definitivamente constituído o crédito tributário na esfera administrativa e desde que não solvido no prazo legalmente ficado, como assentado no Acórdão nº 302-28.742.

Admitido o Recurso por DESPACHO às fls. 139, fizeram-se presentes os autos à Fazenda Nacional, por sua D. Procuradoria, na forma regimental, que ofereceu “contra-razões” às fls. 140/144, pleiteando a manutenção do Acórdão recorrido.

Veio o processo a esta Câmara Superior e após dada ciência à mesma Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do Regimento (fls. 146), foi distribuído, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 15/03/2004, conforme notícia o documento de fls. 147, último dos autos.

É o Relatório.



Processo nº : 10768.044509/89-60
Acórdão : CSRF/03-04.202

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator.

De princípio, em análise os requisitos necessários à admissibilidade do Recurso Especial (pressupostos), na forma do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICSRF).

1. DO PRAZO.

Como já visto, o Recurso é tempestivo, uma vez que apresentado pela Recorrente no dia 01/03/2002 (fls. 116), tendo tido ciência do Acórdão em 15/02/2002 (fls. 114-verso).

2. DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

No que concerne à comprovação de divergência de entendimentos entre a decisão estampada no Acórdão recorrido e outras proferidas pelas demais Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou desta Câmara Superior, em meu entendimento, a Recorrente não logrou cumprir o Regimento neste particular.

Em primeiro lugar, não se discutiu nestes autos a cobrança de **multa de mora**, simplesmente porque não foi exigida tal penalidade.

O que foi exigido, em termos de "mora", foi apenas **juros**.

No que diz respeito à multa de ofício, capitulada no art. 364, inciso II, do RIPI/82, também não se firmou conflito jurisprudencial, uma vez que o Acórdão recorrido não questionou esse tema.

Tudo o que foi argumentado no Relatório e no Voto condutor do Acórdão supra foi a classificação fiscal da mercadoria, tendo sido negado provimento ao Recurso por ter sido aceita a classificação adotada pelo Fisco.

Portanto, os Acórdãos indicados como paradigmas pela Recorrente, através das publicações anexadas, não demonstram entendimento conflitante com o Acórdão ora recorrido.

Assim acontecendo, não vejo como recepcionar o Recurso Especial em questão, por falta do pressuposto de admissibilidade previsto no RICSRF antes citado.

  5

Processo nº : 10768.044509/89-60
Acórdão : CSRF/03-04.202

Portanto, o posicionamento é no sentido de não se conhecer do Recurso aqui em exame.

Por oportuno, convém destacar o que determina a Lei nº. 9.430/96, em relação à penalidade de que se trata.

“Art. 45. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

I – setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;
(grifos e destaques acrescidos)

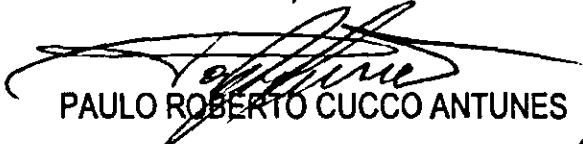
Neste caso, conforme determina o art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional, em se tratando de penalidade por infração, a lei mais nova deve retroagir para atingir fatos pretéritos, quando mais benéfica ao sujeito passivo, como é o caso dos autos.

Como é sabido, tal prática pode e deve ser exercida, obviamente, inclusive de ofício, como agora proposto.

De qualquer forma, não cabe a este Colegiado adentrar em tal questão, pois que a matéria deve ser observada quando da execução da decisão final administrativa do processo em comento.

Finalizando, voto no sentido de não conhecer do Recurso em questão, por inobservância dos Regimentos Internos dos Conselhos de Contribuintes e desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, uma vez que não se comprovou a divergência jurisprudencial necessária, como acima mencionado.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2004.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES